

## A Segurança Privada nos PALOP-TL

João Paupério \*

### *Resumo*

O novo padrão de ameaças do mundo globalizado, a incapacidade do Estado em responder a todas as solicitações individuais e coletivas e o crescente e generalizado sentimento de insegurança permitiu à segurança privada crescer em importância e em escala, especialmente na última década. Esta indústria encontra-se hoje presente em praticamente todos os países democráticos do mundo, desenvolvendo a sua atividade tanto em espaços públicos como em espaços privados.

O objetivo deste estudo é analisar a realidade atual do setor da segurança privada nos PALOP-TL, quanto à existência de legislação reguladora desta atividade, quanto ao número de empresas e profissionais do setor, quanto à oferta formativa profissional e académica e ainda, quanto à existência de associações empresariais e estruturas sindicais.

*Palavras-chave:* Segurança, Segurança Privada, PALOP-TL.

---

\* Licenciado em Estudos de Segurança; Mestrando em Diplomacia e Relações Internacionais

120 *Abstract*

The new pattern of threats of a globalized world, the state's inability to respond to all individual and collective requests and the growing and widespread feeling of insecurity, allowed private security to grow in importance and global coverage especially in the last decade. This industry, is today, present in almost all democratic countries of the world, developing its activity both in public spaces and in private spaces.

The objective of this study is to analyse the current reality of the private security sector in PALOP-TL, regarding the existence of legislation regulating this activity, the number of companies and professionals in the sector, professional and academic courses offer

*Keywords:* security, private security, PALOP-TL.

Apesar da descontinuidade geográfica e de diferentes níveis de desenvolvimento, o conjunto Países Africanos de Língua Oficial Portuguesa - Timor-Leste (PALOP-TL) partilha uma forte identidade baseada numa língua comum. Até à data, a cooperação PALOP-TL tem favorecido uma dupla integração: para as regiões com proximidade geográfica e dentro da Comunidade de Países de Língua Portuguesa (CPLP) (DUERM, s.d.).

## 1. Legislação Aplicada às Empresas de Segurança Privada nos PALOP-TL

Antes de analisar os decretos-lei que regulamentam a atividade das empresas de segurança privada nos PALOP-TL, importa salientar que esta investigação irá cingir-se somente aos decretos-lei que se encontram, à data de realização deste estudo, em vigor nos respetivos países. É igualmente importante referir que estão em destaque apenas os artigos considerados mais relevantes para efeitos do presenteprograma de investigação.

### 1.1. Angola

Para regular a atividade das empresas de segurança privada, Angola possui a Lei nº 10/14 de 30 de julho – Lei das Empresas de Segurança Privada, que revoga a Lei nº 19/92, de 31 de julho (SCM, 2014).

Segundo o seu artº. 2º, alíneas a) e b), consideram-se atividades privadas de segurança: «a prestação de serviços a terceiros, por entidades privadas, com vista à proteção de pessoas e bens, bem como à prevenção e participação às autoridades competentes da prática de crimes e transgressões administrativas» e «a organização, por quaisquer entidades e em proveito próprio, de sistemas de autoproteção, com vista à proteção de pessoas e bens, bem como à prevenção e participação às autoridades competentes da prática de crimes e transgressões administrativas» (SCM, 2014).

A mesma Lei estipula, no artº. 3º, alíneas a) a f), como serviços das empresas de segurança privada os seguintes: «a vigilância de bens móveis e imóveis e o controlo de entrada, presença e saída de pessoas de locais sob a sua proteção, bem como a prevenção da entrada de armas, substâncias e artigos de uso e porte proibidos ou suscetíveis de provocar atos de violência no interior de edifícios ou locais de acesso

122 vedado ou condicionado ao público (...)», «a proteção pessoal, sem prejuízo das competências exclusivas atribuídas às forças de segurança pública», «a exploração, gestão e monitorização de alarmes», «o transporte, a guarda e a distribuição de bens e valores», «a exploração, gestão e monitorização de meios de segurança eletrónica» e por último, «a formação e instrução de pessoal de segurança privada» (SCM, 2014).

O artº. 5º releva a obrigatoriedade por parte do Banco Nacional de Angola, de instituições financeiras e de recintos de diversão destinados à dança, onde se incluem bares, discotecas e boîtes, de adotarem sistemas de segurança privada (SCM, 2014).

São considerados, no artº. 7º, profissionais de segurança privada «os vigilantes vinculados por contrato de trabalho às empresas privadas de segurança ou sistemas de autoproteção», cujas funções se cingem às seguintes: «a) vigiar e proteger pessoas e bens em locais de acesso vedado ou condicionado ao público, bem como prevenir e denunciar a prática de crimes públicos e transgressões administrativas; b) controlar a entrada, presença e saída de pessoas nos locais de acesso vedado ou condicionado ao público; c) efetuar o transporte, a guarda e a distribuição de bens e valores; d) instalar, operar e monitorar sistemas eletrónicos de segurança». Acrescenta-se que as atividades de proteção pessoal e de assistência em recintos desportivos podem somente ser desempenhadas por «(...) vigilantes especializados (...)» (SCM, 2014).

Para o exercício da segurança privada pelas empresas de segurança privada, a lei estabelece os seguintes critérios: obrigatoriedade de «diretor de segurança ou responsável com funções equivalentes» (artº. 28º, nº 2) que, assim como os responsáveis pelo sistema de autoproteção, devem possuir as seguintes condições: «a)- ser cidadão angolano; b)- não ter sido condenado, por sentença transitada em julgado, por crime a que corresponda pena de prisão maior». Para o pessoal de segurança privada os requisitos para integrar esta profissão são: «a)- possuir aptidão física e o perfil psicológico necessários (...) comprovados por ficha de aptidão acompanhada de exame psicológico obrigatório, emitida por médico do trabalho (...); b)- ter cumprido o serviço militar obrigatório; c)- apresentar certificado de registo criminal; d)- não ter sido condenado em pena de prisão maior; e)- possuir atestado de residência emitido pela administração do local de residência; f)- ter

frequentado, com aproveitamento, cursos de formação (...)» (artº. 8º) (SCM, 2014).

Relativamente aos cursos de formação profissional dos vigilantes, estes «podem ser ministrados por centros de formação autorizados» (artº. 9º, nº 1), sendo que os formadores devem «frequentar, com aproveitamento, um curso cujo conteúdo programático e duração são estabelecidos por Decreto Presidencial». Já para os profissionais de segurança que exercem atividades de proteção pessoal o regime de formação é diferente, uma vez que cabe à Polícia Nacional «a elaboração, realização e fiscalização de exames, (...) a avaliação dos candidatos à proteção pessoal, (...) a remuneração a efetuar pelos serviços prestados por essas forças» (artº. 9, nº 2) (SCM, 2014).

O profissional de segurança privada «deve ser titular de carteira profissional emitida pela Polícia Nacional, após frequência do correspondente curso de formação profissional» (artº. 10º, nº 1), sendo este documento de identificação «emitido pela respetiva Empresa Privada de Segurança, válido pelo prazo de um ano e suscetível de renovação por iguais períodos de tempo» (artº. 11º, nº 2) e obrigatória a sua utilização num local visível, além da obrigatoriedade de utilização de uniforme, ambas previstas no artº. 12º, nº 1 (SCM, 2014).

São direitos dos profissionais das empresas de segurança privada: «a)- auferirem uma remuneração condigna e não inferior ao salário mínimo nacional; b)- beneficiarem de condições de trabalho compatíveis com o exercício da atividade; c)- filiarem-se à entidade sindical do respetivo ramo» (artº. 50º). E são-lhes deveres: «a)- atuar e comunicar de imediato à autoridade policial mais próxima, perante qualquer crime ou transgressão administrativa relevante (...); b)- não efetuar detenções fora de flagrante delito; c)- entregar imediatamente à autoridade policial mais próxima todo o cidadão detido em flagrante delito (...); d)- em caso de intervenção das forças policiais no local onde se encontre em exercício de funções, submeter-se ao seu controlo, prestando colaboração, se for pedida» (artº. 22º) (SCM, 2014).

Quanto às empresas de segurança privada, estas devem «possuir instalações operacionais adequadas» (artº. 15º, nº 1), «provar a existência de dependências adequadas à instrução» (artº. 15º, nº 4), «fazer prova da existência de dependência adstrita exclusivamente à instalação da central de receção e monitorização de alarmes, com acesso condicionado e restrito» (artº. 15º, nº 3), caso sejam empresas que

124 efetuam a gestão e monitorização de alarmes, e «assegurar a presença permanente na sede da empresa, de um responsável que garanta o contacto (...) com os clientes e as autoridades administrativas e policiais» (artº. 16º) (SCM, 2014).

Constitui um dos deveres das empresas de segurança privada o de colaboração com as autoridades públicas quando solicitada (artº. 23º) (SCM, 2014).

A lei permite que as empresas de segurança privada utilizem meios de videovigilância perante determinados requisitos presentes no artº. 17º, nº 2 e 3: «A gravação de imagens e som feita (...) deve ser conservada pelo prazo mínimo de 30 dias» e «(...) obrigatória a afixação em local bem visível de um aviso (...) seguido de símbolo identificativo» (SCM, 2014).

O uso e porte de armas, que consta no artº. 18º, prevê que o profissional de segurança «quando em serviço e mediante autorização do responsável da empresa, tem direito ao uso de arma ligeira e de pequeno porte». Todavia, «O Comandante Geral da Polícia Nacional pode (...) limitar o número de armas a utilizar por empresa» (SCM, 2014).

Os veículos utilizados pelas empresas de segurança privada são também objeto de regulamentação, a qual refere no artº. 18º, nº 1: «Os veículos das empresas privadas de segurança devem utilizar distintivo de modelo a aprovar por Decreto Presidencial sob proposta da empresa interessada» não podendo fazer uso de «dispositivos luminosos intermitentes ou sirenes». Este artigo prevê, no seu nº 2, que o transporte de bens e valores «(...) deve ser exclusivamente feito em veículos especiais» (SCM, 2014).

Pelo artº. 24º, «As empresas privadas de segurança e o respetivo pessoal estão obrigados a observar o sigilo profissional (...)» (SCM, 2014).

Para exercerem funções no mercado, as empresas de segurança privada necessitam de autorização e a respetiva licença de funcionamento emitidas pela Polícia Nacional (artº. 26º). É a mesma entidade que, segundo o artº. 32º, efetua as atividades de fiscalização e inspeção das empresas de segurança privada (SCM, 2014).

Em caso de incumprimento dos termos especificados na lei, podem ser aplicadas sanções às empresas de segurança privadas que variam entre 200.000 e os 700.000 kwanzas, e medidas acessórias que variam entre a apreensão de objetos e equipamento, o encerramento

das instalações das empresas e a interdição do exercício de segurança privada durante cinco anos (artº. 40º) (SCM, 2014).

125

### *1.2. Cabo Verde*

Para regular a atividade das empresas de segurança privada, Cabo Verde possui a Lei nº 50/VIII/2009 de 30 de dezembro – Regime Jurídico de Exercício da Atividade de Segurança Privada. Para além destas, existem ainda outros dois decretos-regulamentares de 15 de julho, o Decreto-regulamentar nº 13/2012 que regulamenta a obrigatoriedade das empresas de segurança privada possuírem um Diretor de Segurança e o Decreto-regulamentar nº 14/2012 que define as condições de instalação, os meios materiais e humanos adequados ao exercício da atividade de segurança privada (INCV, 2009; 2012).

Iniciar-se-á esta análise pela lei nº 50/VIII/2009, de 30 de dezembro. No seu artº. 1º, nº 2, alíneas a) e b), são consideradas atividades de segurança privada: «a prestação de serviços a terceiros por empresas privadas e pessoas singulares com vista à proteção de pessoas e bens, bem como à prevenção da prática de crimes» e «a organização, por quaisquer entidades e em proveito próprio, de serviços de auto proteção, com vista à proteção de pessoas e bens, bem como à prevenção da prática de crimes» (INCV, 2009).

Os serviços de segurança privada previstos no artº. 4º, nº 1 enumeram-se: «a) A vigilância de bens móveis e imóveis e o controlo de entrada, presença e saída de pessoas, bem como a prevenção da entrada de armas, substâncias e artigos de uso e porte proibidos ou suscetíveis de provocar atos de violência no interior de edifícios ou outros locais de acesso vedado ou condicionado ao público (...); b) Rastreio, inspeção e filtragem de bagagens e cargas e controlo de passageiros nos Portos e Aeroportos (...); c) A proteção pessoal (...); d) A exploração e a gestão de centrais de receção e monitorização de alarmes; e) O transporte, a guarda, o tratamento e a distribuição de valores; e f) A elaboração de estudos e projetos de organização e montagem de serviços e sistemas de segurança privada (...)» (INCV, 2009).

Segundo o artº. 10º, estão obrigadas a adotar sistemas de segurança privada as seguintes entidades: «1. Banco de Cabo Verde, as instituições de crédito e as sociedades financeiras; (...) 3. Os estabelecimentos de restauração e de bebidas que disponham de salas ou de espaços destinados a dança ou onde habitualmente se dance (...);

- 126 5. (...) espaços de acesso condicionado ao público que, pelas suas características, possam ser considerados de elevado risco de segurança (...). Também os recintos desportivos onde se realizem espetáculos devem dispor de «de um sistema de segurança que inclua Assistentes de Recintos de Espetáculos e demais meios de vigilância (...)» (artº. 10º, nº 4) (INCV, 2009).

São considerados, no artº. 11º, nº 1, «pessoal de segurança privada os indivíduos vinculados por contrato de trabalho às entidades titulares de alvará ou de licença devidamente habilitados a exercerem funções de Vigilante», cujas funções, previstas no artº. 12º, são: «a) Vigiar e proteger pessoas e bens, designadamente, em locais de acesso vedado ou condicionado ao público, bem como prevenir a prática de crimes; b) Controlar a entrada, presença e saída de pessoas nos locais de acesso vedado ou condicionado ao público; c) Fazer o rastreio, inspeção e filtragem de bagagens e cargas e controlo de passageiros nos Portos e Aeroportos nacionais; d) Efetuar o transporte, o tratamento e a distribuição de valores; e) Operar as centrais de receção e monitorização de alarme» (INCV, 2009).

De acordo com o local onde exerçam a sua atividade profissional, o pessoal de vigilância pode necessitar de especializar-se em: «a) Assistente de Recintos de Espetáculos (ARE); b) Assistente de Proteção Pessoal (APP); c) Assistente de Portos e Aeroportos e outros locais de acesso vedado ou condicionado ao público (APA)» (artº. 11º, nº 2), sendo as funções de cada um discriminadas ao longo dos art.ºs 13º, 14º e 15º, respetivamente (INCV, 2009).

Para ser admitido e permanecer no setor da segurança privada, o pessoal de vigilância deve reunir os seguintes critérios: «a) Possuir a robustez física e o perfil psicológico (...) comprovados (...) por ficha de aptidão resultante de testes físicos e atestado de exame psicológico (...); b) Ter frequentado, com aproveitamento, cursos de formação (...) ou cursos idênticos ministrados no estrangeiro e reconhecidos em Cabo Verde; c) Possuir a escolaridade obrigatória ou, no caso dos APA, o 12º ano de escolaridade; d) Não ter sido condenado por crime doloso, comprovado mediante certidão de registo criminal; e) Ter boa conduta moral e cívica livremente avaliada (...)» (artº. 18º, nº 1) (INCV, 2009).

Além disso, para o pessoal de vigilância exercer as suas funções, necessita de frequentar um curso de formação profissional a ser prestado

por «(...) entidades que sejam titulares de alvará ou por entidades públicas e individualidades especializadas, autorizadas (...)» (artº. 20º, nº 1). Os candidatos a APP necessitam de frequentar um curso profissional específico cuja «(...) elaboração, realização e fiscalização de exames, bem como a respetiva avaliação dos candidatos (...), competem à Polícia Nacional» (artº. 20º, nº 4). Por sua vez, «a formação e certificação dos APA são realizadas em articulação com a Agência de Aviação Civil e obedece ao disposto no Programa Nacional de Formação e Treino em Segurança da Aviação Civil (...)» (artº. 20º, nº 6).

Outros dois elementos são obrigatórios ao pessoal de vigilância aquando do exercício das suas funções, são eles «(...) uniforme e cartão profissional e de identificação aposto visivelmente» (artº. 22º, nº 1). Os modelos de uniforme «são propostos pelos titulares de alvará e licença e aprovados por despacho do membro do Governo responsável pela segurança interna», enquanto o «cartão profissional é de modelo único» (artº. 22º, nº 2), «(...) emitido pelo serviço competente do departamento governamental responsável pela segurança interna, válido pelo prazo de cinco anos e suscetível de renovação por iguais períodos de tempo (...)» (artº. 21, nº 1). Contudo, o pessoal de segurança que exerça funções de ARE, «(...) deve obrigatoriamente usar sobreveste de identificação, onde conste de forma perfeitamente visível a palavra «Assistente»(...)» sendo «dispensável a aposição visível do cartão profissional, de que obrigatoriamente é portador» (artº. 21, nº 4) (INCV, 2009).

Quanto aos meios de segurança previstos pela lei, onde se destacam o uso e porte de arma de fogo, «Podem ser concedidas às empresas de segurança privada e aos serviços de auto proteção, licença de aquisição, detenção, uso e porte de armas de fogo de calibre não superior a 7.65 milímetros para o exercício das suas atividades (...)» (artº. 24.,º nº 2) sendo «A concessão da licença para a aquisição, detenção, uso e porte de armas de fogo nos termos do número anterior, é da exclusiva competência do membro do Governo responsável pela área de segurança interna» (artº. 24º, nº 3). Outros meios de segurança como a utilização de canídeos, é permitida em serviço desde que por «(...) pessoal de vigilância devidamente habilitado pela entidade competente» e «(...) autorizada por escrito pela entidade patronal» (artº. 25º). As empresas de segurança privada «(...) são obrigadas a adotar um sistema de rádio comunicações», podendo fazer uso de

128 outros «meios técnicos de segurança não previstos no presente diploma (...) mediante audição prévia do Conselho de Segurança Privada» (artº. 26º) (INCV, 2009).

Para operar no mercado, as empresas de segurança privada são obrigadas por lei «a dispor de um diretor de segurança» (artº. 16º, nº 1), com os requisitos previstos no artº. 17º, nº 1: «a) Ser cidadão cabo-verdiano o (...) de um Estado da Comunidade de Países de Língua Portuguesa; b) Possuir o 12º ano de escolaridade ou equivalente; c) Possuir plena capacidade civil; d) Não ter sido condenado (...); e) Não exercer, nem ter exercido, as funções de gerente ou administrador de sociedade de segurança privada condenada, (...) pela prática de 3 (três) contraordenações muito graves no exercício dessa atividade nos 3 (três) anos precedentes; f) Não exercer, nem ter exercido, a qualquer título, cargo ou função de fiscalização do exercício da atividade de segurança privada nos três anos precedentes; g) Não ter sido sancionado, por decisão transitada em julgado, com pena de natureza suspensiva ou expulsiva das Forças Armadas, dos serviços que integram o Sistema de Informações da República ou das forças e serviços de segurança» (INCV, 2009).

De referir que as funções e competências do diretor de segurança assim como a formação que o mesmo deve possuir estão presentes no decreto-regulamentar nº 13/2012 do qual será alvo de uma análise pormenorizada mais à frente.

De acordo com a lei nº 50/VII/2009, as empresas de segurança privada são ainda obrigadas ao sigilo profissional pelo termos do artº. 29º (INCV, 2009).

Relativamente à emissão de alvará ou licença, é obrigatória e fica a cargo do «(...) Governo responsável pela segurança interna» (artº. 33º da Lei nº 50/VII/2009), tendo estas «(...) um prazo de validade de 2 (dois) anos (...)» (artº. 6º do decreto nº 14/2012) (INCV, 2009; 2012).

A fiscalização das empresas de segurança privada é assegurada, segundo o artº. 43º, pelo «(...) departamento governamental responsável pela segurança interna, com a colaboração da Polícia Nacional (...)», ou seja, «(...) incumbe à Direção Geral da Administração Interna, com a colaboração da Polícia Nacional» (artº. 5º do decreto nº 14/2012) (INCV, 2009; 2012).

Em caso de incumprimento dos termos especificados na Lei, as contraordenações e coimas às empresas de segurança privada envolvem

montantes entre os 10.000\$00 (dez mil escudos) e os 3.500.000\$00 (três milhões e quinhentos mil escudos) (artº. 46º) (INCV, 2009).

Analisando, agora, o decreto-regulamentar nº 13/2012, que regulamenta a obrigatoriedade das empresas de segurança privada possuírem um diretor de segurança, com formação, funções e condições específicas, começa-se por salientar o artº. 2º, nº 2 no qual são descritas as condições nas quais as empresas de segurança privada devem possuir um diretor de segurança. As empresas de segurança privada são obrigadas a possuir este elemento quando «(...) tenham 50 ou mais vigilantes ao seu serviço, o qual pode acumular as funções com outras na própria empresa ou entidade». No caso das empresas de segurança privada possuírem entre 50 a 100 vigilantes, o diretor de segurança pode «(...) ser em regime de contrato a tempo parcial por um período mínimo de quinze horas semanais» (artº. 2º, nº 1). Para as empresas que possuam 100 ou mais vigilantes, segundo o artº. 2º, nº 1, alínea a), o diretor de segurança deve estar presente a tempo inteiro podendo «acumular funções com outras na própria empresa» (INCV, 2012).

O diretor de segurança «é a pessoa responsável pela preparação, treino e atuação do respetivo pessoal de vigilância, em subordinação direta à administração ou gerência da entidade que exerce a segurança privada» (artº. 3º), possuindo como competências, as descritas no artº. 4º, nº 1, destacando-se: «a) analisar as situações de risco, planificar e programar as atuações concretas a implementar na realização dos serviços de segurança contratados; b) Inspeccionar o pessoal bem como os serviços (...) prestados pela respetiva entidade (...); c) Propor a adoção de sistemas de segurança adequados e supervisionar a sua aplicação; d) Controlar e acompanhar a formação contínua do pessoal de vigilância (...); e) Assegurar (...) a ligação e colaboração com as forças e serviços de segurança, sendo o principal responsável por esse contacto e colaboração; f) Velar pelo integral cumprimento das normas e regulamentos (...); g) Organizar e manter atualizado o registo de atividades (...); h) Organizar e manter atualizado um registo dos incidentes e atos ilícitos ocorridos no interior das instalações da empresa (...) ou em qualquer local onde esta preste serviço (...)» (INCV, 2012).

Para exercer a sua função, o diretor de segurança tem que frequentar «(...) com aproveitamento o curso de Diretor de Segurança (...)» (artº. 6º), sendo esta formação «ministrada em estabelecimentos de ensino superior oficialmente reconhecidos ou em instituições

130 devidamente credenciadas para ministrarem a formação (...)» (artº. 7º, nº 1). O presente decreto prevê ainda, no artº. 7º, nº 4, a duração e os conteúdos programáticos obrigatórios da formação do diretor de segurança, «o programa do curso a ministrar terá a duração mínima de 140 horas e deve ter por base as seguintes matérias: a) Regime jurídico da segurança privada; b) Segurança física; c) Segurança eletrónica; d) Segurança de pessoas; e) Segurança da informação; f) Prevenção e proteção contra incêndios; g) Planeamento e gestão da segurança privada» (INCV, 2012).

Por fim, analisando o Decreto-regulamentar nº 14/2012, que define as condições de instalações e meios técnicos e humanos adequados ao exercício da atividade de segurança privada, começa-se por analisar as instalações obrigatórias das empresas de segurança privada, nomeadamente, «a) (...) um local destinado à instalação dos meios humanos e materiais necessários ao cumprimento das funções de vigilância; b) (...) dependência adstrita, em exclusivo, à instalação da central de receção e monitorização de alarmes, com acesso condicionado e restrito; c) (...) local de recolha de veículos de transporte de valores e casa-forte com acesso condicionado e restrito; d) Para as entidades que (...) ministrem cursos de formação profissional ao pessoal de vigilância, dependências adequadas à instrução» (artº. 3º) (INCV, 2012).

Quanto aos meios e materiais que as empresas de segurança privada devem possuir, o artº. 4º, nº 1 prevê «a) (...) pessoal de vigilância em número igual ou superior a 10 (dez); b) (...) pessoal de vigilância (...) suficiente para garantir o bom funcionamento da central de controlo (...) 24h (vinte e quatro horas) por dia (...); c) (...) presença de 2 (dois) vigilantes por veículo de transporte de valores, exercendo um deles as funções de condutor, bem como pelo menos um viatura destinada a esse fim; d) (...) central de controlo e comunicações (...); e) (...) a central de receção e monitorização de alarmes pode exercer, em simultâneo, a função de central de controlo e comunicação para contacto permanente, desde que mantenham no local, a todo o tempo, um operador» (INCV, 2012).

Por último, importa destacar os elementos que devem constar no registo de atividades, elaborado pelo diretor de segurança obrigatório pelo artº. 4º, nº 1, alínea g) do decreto-regulamentar nº 13/2012. Os elementos que devem estar presentes no registo de atividades são: «a) Designação e número de identificação fiscal do cliente; b) Número de

contrato; c) Tipo de serviço prestado; d) Data de início e termo de contrato; e) Local ou locais onde o serviço é prestado; f) Horário de prestação dos serviços; g) meios humanos utilizados; h) meios materiais e características técnicas desses meios» (artº. 7º, nº 2) (INCV, 2012).

### 1.3. Guiné-Bissau

Da pesquisa efetuada ao país da Guiné-Bissau, não foram encontradas quaisquer referências a uma legislação que regulamentasse a atividade da segurança privada, quer na página oficial quer nos artigos de imprensa. Todavia, no *Programa de Governança para a IX Legislatura (2014-2018)* (RGB, 2014) consta, na secção do Ministério da Administração Interna, a seguinte medida: «Licenciar, controlar e fiscalizar as atividades de segurança privada e respetiva formação», sugerindo não existir neste momento legislação regulamentar da atividade, mas que a mesma representa uma preocupação para o atual governo em funções (INRGB, 2012; RGB, 2014).

Embora na pesquisa tenham sido encontradas três empresas de segurança privada a operar no país, a Masa-Segurança, a Securiport e a ELITE Africa Sécurité (que foram contactadas sem sucesso), não foram encontrados dados suficientes que permitam uma análise sustentada, obrigando-nos a excluir este país da restante análise.

### 1.4. Moçambique

Para regular a atividade das empresas de segurança privada, Moçambique possui o Decreto nº 9/07 de 30 de abril – *Regulamento das Empresas de Segurança Privada* (INM, 2007).

O presente decreto considera atividade de segurança privada aquela exercida por «empresas de segurança em nome individual ou organizadas sob forma de sociedades comerciais» (artº. 2º), com funções de «a) proteção e segurança de pessoas, bens e serviços; b) vigilância e controlo de acesso, permanência e circulação de pessoas em instalações, edifícios e locais fechados ou vedados, nos termos da lei, ao público em geral» (artº. 3º) (INM, 2007).

Às empresas de segurança privada são permitidas, de acordo com o previsto no artº. 4º, as seguintes modalidades e formas de serviço: «a) Proteção de pessoas e bens, através de guarda; b) Segurança de objetivos económicos, sociais e culturais, por meio de guarnição, guarda, patrulha e sistemas eletrónicos de semelhança; c) Elaboração de

132 estudos de segurança; d) Instalação e manutenção de material e equipamento de segurança» (INM, 2007).

Para operarem as empresas de segurança privada necessitam obrigatoriamente de um «administrador, diretor ou gerente» (artº. 5º) que cumpram os requisitos presentes no artº. 5º, nº 1: «a) De nacionalidade moçambicana; b) Que residam no local da sede da empresa; c) Que não tenham sido condenados por crime doloso, com sentença transitada em julgado, quer em tribunais moçambicanos quer no estrangeiro; d) Que não exerçam qualquer cargo de direção e chefia na função pública» (INM, 2007).

O artº. 1º, nº 1, alínea d) designa o profissional de segurança privada, que designa por *guarda*, definindo-o como «agente ou conjunto de agentes em postos móveis ou fixos da empresa de segurança privada, que têm a missão de, em determinado período, assegurar a proteção e segurança de pessoas, bens e instalações». Os guardas para serem admitidos por uma empresa de segurança privada devem reunir as condições presentes no artº. 7º, nº 1: «a) Serem cidadãos nacionais (...); b) (...) maiores de 21 anos; c) Terem cumprido o serviço militar obrigatório; d) Terem a necessária robustez física e sanidade mental comprovadas por certificado da junta médica; e) Terem comportamento moral e cívico idóneo, comprovado por certificado do registo policial, criminal e de residência; f) Terem concluído com aproveitamento positivo um curso de formação de guarda, em Escola ou Centro de Formação reconhecido pelo Ministério do Interior» (INM, 2007).

Quando em exercício das suas funções, os guardas têm obrigatoriamente de fazer uso de um uniforme, cujos modelos e distintivos deverão ser autorizados pelo Ministério do Interior por forma a não serem confundidos com «os das forças de defesa e segurança» (artº. 29º). Além do uniforme, os guardas devem, quando em funções, ser «portadores do cartão de identificação o qual será usado de modo bem visível, no seu peito sobre o bolso esquerdo da camisa ou casaco» (artº. 30º) (INM, 2007).

No que se refere aos meios de trabalho das empresas de segurança privada e dos respetivos Guardas, o presente decreto é bastante exaustivo nesta matéria. Quer as empresas de segurança privada quer os seus colaboradores «poderão fazer uso e porte do material e equipamento adequado, nomeadamente, meios de comunicação, armas de fogo para defesa, cães-polícias, veículos, cassetetes elétricos até 50

Wts, coletes antibala, capacetes de proteção, algemas e apitos nos termos regulamentares» (artº. 23º, nº 1). As empresas de segurança privada podem ainda «fazer uso e porte de sistemas eletrónicos de segurança, nomeadamente, computadores para instalação de programas de segurança, dispositivos de monitoria, antenas repetidoras de receção e de envio, frequências de rádios UHF, GPS, GSM e aparelhos móveis de rasteio» (artº. 23º, nº 2), devendo possuir no mínimo «6 rádios recetores, 3 viaturas operacionais e uma linha telefónica» (artº. 23º, nº 3) (INM, 2007).

As armas de fogo para defesa permitidas pelo regulamento podem ser: «a) As pistolas semiautomáticas do calibre não superior a 7,65 mm, cujo cano não exceda 7,5 cm; b) Os revólveres de calibre inferior a 9 mm, cujo cano não exceda 10 cm; c) As espingardas semiautomáticas de alma lisa e calibre não superior a 7.65 mm» (artº. 24º, nº 1). Contudo, a sua utilização deve obedecer aos critérios previstos no artº. 26º, nº 1, nomeadamente «quando em serviço de guarda-costas, protejam bancos ou acompanhem veículos de transporte de fundos e valores». A licença para o uso e posse de arma de fogo pelos guardas de segurança privada é concedida pelo Comandante-Geral da Polícia da República de Moçambique (artº. 26º, nº 3) e tem a validade de um ano, sendo renovável «mediante a apresentação de certificados de registo criminal, policial, de residência e de aproveitamento na carreira de tiro» (artº. 26º, nº 4) (INM, 2007).

No que diz respeito aos cães-polícia, a regulamentação é mais restrita referindo a mesma no seu artº. 27º, nº 1 que «Excecionalmente e nos locais onde as circunstâncias de proteção, vigilância e controlo o exijam, poderão os guardas de segurança privada, mediante autorização prévia do Comando local da Polícia, ser portadores de cães-polícia», devendo ser «conduzidos à trela e usar açaime funcional devidamente colocado» (artº. 27º, nº 3) (INM, 2007).

Os veículos utilizados pelas empresas de segurança privada, também objeto de regulamentação no artº. 28º referem que os veículos «serão licenciados pelo Ministério dos Transportes e Comunicações e utilizarão um distintivo de modelo a aprovar por despacho do Ministro do Interior, sob proposta da empresa interessada». Se os veículos transportarem valores os percursos efetuados pelos respetivos deverão ser previamente comunicados às autoridades policiais (artº. 28º, nº 3) (INM, 2007).

134 Pelo artº. 21º, «As empresas de segurança privada e o respetivo pessoal estão sujeitos ao sigilo profissional (...)» (INM, 2007).

Para as empresas de segurança privada exercerem funções no mercado, necessitam de um alvará emitido pelo Ministério do Interior (artº. 10º). Contudo, as atividades de fiscalização e inspeção das empresas de segurança privada, previstas no artº. 39º, «são asseguradas pela Policia» (INM, 2007).

Em caso de incumprimento dos termos especificados na lei, podem ser aplicadas sanções às empresas de segurança privada que variam entre 1.000,00 MT (mil meticais) a 700.000,00 MT (setecentos mil meticais), e medidas acessórias que variam entre a apreensão de objetos e o encerramento de instalações das empresas de segurança privada (artº. 33º) (INM, 2007).

#### *1.5. São Tomé e Príncipe*

Da pesquisa efetuada ao país São Tomé e Príncipe, não foram encontradas quaisquer referências a uma legislação que regulamentasse a atividade da segurança privada nos documentos oficiais do País (Assembleia Nacional de São Tomé e Príncipe, s.d.; Departamento de Documentação e Informação Parlamentar, 2007).

Todavia, foi encontrado um artigo no jornal STP Digital, uma entrevista ao empresário Amawry Nobre dos Ramos que investiu numa empresa de segurança privada em 2007 no país afirma que «(...) os vigilantes têm um papel ativo na proteção de bens privados e públicos, embora os mesmos não disponham (por não ser permitido por Lei) (...)», fazendo crer existir uma legislação regulamentar da atividade (STP Digital, 2015).

O empresário foi contactado pelo autor deste estudo mas sem obtenção de resposta. Desta forma, e embora tenha sido encontrada a empresa Securitas a operar no país, não foram encontrados dados que permitam uma análise sustentada, obrigando o autor desta investigação a excluir este País da restante análise.

#### *1.6. Timor-Leste*

Para regular a atividade das empresas de segurança privada, Timor-Leste possui, desde 2014, o Decreto-lei nº 23/2014 de 19 de novembro – Regime Jurídico da Segurança Privada (Jornal da República, 2014).

A presente Lei considera serviços de segurança privadas os seguintes previstos no artº. 2º: «a) A vigilância de bens móveis e imóveis, com vista à proteção de pessoas e bens, bem como à prevenção da prática de crimes; b) O controlo de entrada, presença e saída de pessoas, bem como a prevenção da entrada de armas, substâncias e artigos de uso e porte proibidos ou suscetíveis de provocar atos de violência no interior de edifícios ou locais de acesso vedado ou condicionado ao público, nomeadamente estabelecimentos públicos, salas de espetáculos e centros de convenções; c) O transporte, a guarda e a distribuição de valores» (Jornal da República, 2014).

O artº. 3º releva a obrigatoriedade das entidades que devem adotar sistemas de segurança privada nomeadamente «(...) o Banco Central, as instituições de crédito e as sociedades financeiras; (...) os estabelecimentos de restauração e de bebidas, os recintos de diversão, bares, discotecas e boîtes (...); recintos abertos ou fechados onde se realizem espetáculos e os espaços de acesso condicionado ao público que possam ser considerados de elevado risco de segurança (...)» (Jornal da República, 2014).

São considerados, no artº. 15º, «pessoal de vigilância os indivíduos vinculados por contrato de trabalho às empresas que possuam autorização para o exercício de atividades de segurança privada», cujas funções são: «a) Vigiar e proteger pessoas e bens em locais de acesso vedado ou condicionado ao público, bem como prevenir a prática de crimes; b) Controlar a entrada, presença e saída de pessoas nos locais de acesso vedado ou condicionado ao público» (artº. 16º) (Jornal da República, 2014).

As empresas de segurança privada são obrigadas, ainda, a possuir um Diretor de segurança «responsável pela preparação, treino e atuação do pessoal de vigilância» (artº. 17º) (Jornal da República, 2014).

Quer o pessoal de vigilância quer o Diretor de segurança devem reunir as seguintes características, presentes no artº. 18º: «a) Ter nacionalidade timorense; b) Possuir licenciatura, tratando-se do diretor de segurança e possuir a escolaridade obrigatória, tratando-se do pessoal de segurança; c) Possuir a robustez física e mental necessárias para o exercício das funções». O pessoal de vigilância deve ser ainda «possuidor de curso de formação profissional (...) ministrado pela empresa de segurança com a qual possui contrato de trabalho» (artº. 21º) (Jornal da República, 2014).

136 Relativamente ao uso e porte de arma, o pessoal de vigilância não está autorizado por lei a possuir arma de fogo (artº. 20º). Contudo, é obrigatório pela presente lei a utilizar quando em exercício das suas funções «a) Uniforme; b) Cartão de identificação aposto visivelmente» (artº. 27º) (Jornal da República, 2014).

Quanto às atividades de fiscalização das empresas são da competência Direção Nacional de Segurança do Património Público (art 28º) (Jornal da República, 2014).

Pelo artº. 21º, «As empresas de segurança privada e o respetivo pessoal estão sujeitos ao sigilo profissional (...)» (Jornal da República, 2014).

As empresas de segurança privada podem apenas exercer funções no mercado mediante um pedido de autorização concedido pela Direção Nacional de Segurança do Património Público (artº. 8º), cabendo à mesma entidade as atividades de fiscalização e inspeção das empresas de segurança privada (artº. 28º) (Jornal da República, 2014).

Em caso de incumprimento dos termos especificados na lei, podem ser aplicadas contraordenações e coimas às empresas de segurança privada que variam entre 500,00 USD (quinhentos dólares norte-americanos) a 25.000,00 USD (vinte e cinco mil dólares norte-americanos) (artº. 29º), e medidas acessórias que variam entre a apreensão de objetos, a suspensão de alvará até um ano e a interdição da atividade até um ano (artº. 30º) (Jornal da República, 2014).

### *1.7 Quadro-síntese Relativo à Legislação Aplicada às Empresas de Segurança Privada nos PALOPTL*

Por forma a facilitar a análise e a comparação da legislação das empresas de segurança privada nos países abordados, elaborou-se o quadro-síntese abaixo apresentado. De referir, que neste quadro-síntese não se encontram referências a todas as temáticas abordadas nos regimes jurídicos em vigor nos respetivos países, apenas as consideradas pelo autor desta investigação como as mais importantes, não dispensando, portanto, a consulta integral dos mesmos. Acrescenta-se a nota de que para os dados não disponíveis na legislação foi utilizada a designação «N/D» (Não Disponível).

Tabela 1: Quadro-síntese relativo à legislação aplicada às empresas de segurança privada nos PALOP-TL.

		País			
	Angola	Cabo-Verde	Moçambique	Timor-Leste	
Lei/Decreto em vigor	Lei nº 10/14 de 30 de julho	Lei nº 50/VIII/2009 Decreto nº 13/2012 Decreto nº 14/2012	Decreto nº 9/07	Decreto-lei nº 32/2014	
Designação do profissional de Segurança privada	Vigilante (Artº. 7º)	Pessoal de vigilância (Artº. 11º - Lei nº 50/VII/2009)	Guarda (Artº. 1º)	Pessoal de vigilância (Artº. 15º)	
Funções do profissional de Segurança privada	Vigiar e proteger pessoas e bens e prevenir e denunciar a prática de crimes públicos e transgressões administrativas; Controlar a entrada, presença e saída de pessoas nos locais de acesso vedado ou condicionado ao público; Efetuar o transporte, a guarda e a distribuição de bens e valores; Instalar, operar e monitorar sistemas eletrónicos de segurança; proteção pessoal e de assistência em recintos desportivos. (Artº. 7º)	Vigiar e proteger pessoas e bens e prevenir a prática de crimes; Controlar a entrada, presença e saída de pessoas nos locais de acesso vedado ou condicionado ao público; Fazer o rastreio, inspeção e filtragem de bagagens e cargas e controlo de passageiros nos Portos e Aeroportos nacionais; Efetuar o transporte, o tratamento e a distribuição de valores; Operar as centrais de receção e monitorização de alarme. (Artº. 12º - Lei nº 50/VII/2009)	Assegurar a proteção e segurança de pessoas, bens e instalações. (Artº. 1)	Vigiar e proteger pessoas e bens em locais de acesso vedado ou condicionado ao público, bem como prevenir a prática de crimes; Controlar a entrada, presença e saída de pessoas nos locais de acesso vedado ou condicionado ao público. (Artº. 16º)	
Perfil do profissional de Segurança privada	Registo criminal sem incidentes; aptidão física e psicológica; cumprimento do serviço militar obrigatório (Artº. 8º)	Possuir a robustez física e psicológica; registo criminal sem incidentes; boa conduta moral e cívica. (Artº. 18º - Lei nº 50/VII/2009)	Cidadão nacional; maiores de 21 anos; aptidão física e mental; cumprimento do serviço militar obrigatório (Artº. 7º)	Ser cidadão nacional; escolaridade obrigatória; possuir a robustez física e mental (Artº. 18º)	
Especialidades do profissional de Segurança privada	Proteção pessoal; Assistente de recintos desportivos (Artº. 7º)	Assistente de Recintos de Espetáculos; Assistente de Proteção Pessoal; Assistente de Portos e Aeroportos. (Artº. 12º - Lei nº 50/VII/2009)	N/D	N/D	
Vinculação do profissional de Segurança privada	Contrato de trabalho (Artº. 7º)	Contrato de trabalho (Artº. 11º - Lei nº 50/VII/2009)	N/D	Contrato de trabalho (Artº. 15º)	
Documento de identificação do profissional de Segurança privada	Carteira profissional obrigatória (Artº. 10º)	Cartão profissional obrigatório (Artº. 21º - Lei nº 50/VII/2009)	Cartão profissional obrigatório (Artº. 30º)	Cartão de identificação obrigatório (Artº. 27º)	
Uniforme	Obrigatório (Artº. 12º)	Obrigatório (Artº. 22º - Lei nº 50/VII/2009)	Obrigatório (Artº. 30º)	Obrigatório (Artº. 20º)	
Formação profissional	Obrigatória (Artº. 9º)	Obrigatória (Artº. 20º - Lei nº 50/VII/2009)	Obrigatória (Artº. 7º)	Obrigatória (Artº. 21º)	
Entidade formadora de Segurança privada	Centros de formação autorizados (Artº. 9º)	Entidades titulares de alvará, entidades públicas ou individualidades especializadas (Artº. 20º - Lei nº 50/VII/2009)	Escola ou centro de formação autorizado (Artº. 7º)	Empresa empregadora (Artº. 21º)	
Remuneração dos profissionais de Segurança privada	Não inferior ao salário mínimo nacional (Artº. 50º)	N/D	N/D	N/D	
Uso e porte de arma	Permitidas armas ligeiras de pequeno porte (Artº. 18º)	Permitidas armas de fogo de calibre não superior a 7.65 mm (Artº. 24º - Lei nº 50/VII/2009)	Permitidas armas de fogo com características específicas (Artº. 24º)	Proibido o uso de arma de fogo (Artº. 20º)	

		País			
	Angola	Cabo-Verde	Mocambique	Timor-Leste	
Outros equipamentos de segurança / defesa	N/D	Canídeos e sistema de rádio comunicações (Artº. 25º/26º - Lei nº 50/VII/2009)	Cães-polícias, cassetetes elétricos até 50 Wts, coletes antibala, capacetes de proteção, algemas e apitos (Artº. 23º)	N/D	
Diretor de segurança	Diretor de segurança ou responsável com funções equivalentes (Artº. 28º)	Diretor de segurança obrigatório quando as empresas têm mais de 50 vigilantes (Artº. 16º - Lei nº 50/VII/2009)	Obrigatório administrador, diretor ou gerente (Artº. 5º)	Diretor de segurança obrigatório (Artº. 17º)	
Nacionalidade do Diretor de segurança	Angolana (Artº. 8º)	Cabo-verdiana ou de um Estado pertencente à CPLP (Artº.17º - Lei nº 50/VII/2009)	Mocambicana (Artº. 5º)	Timorense (Artº. 18º)	
Funções do Diretor de Segurança	N/D	Preparação, treino e atuação do pessoal de vigilância (Artº. 3º - Decreto nº 13/2012)	N/D	Preparação, treino e atuação do pessoal de vigilância. (Artº. 17º)	
Formação do Diretor de Segurança	N/D	Licenciatura de Segurança (Artº. 7º - Decreto nº 13/2012)	N/D	Licenciatura (Artº. 18º)	
Locais obrigados a possuir sistemas de Segurança privada	Banco Nacional, Instituições financeiras, recinto de diversão destinados à dança. (Artº. 5º)	Banco de Cabo Verde, as instituições de crédito e as sociedades financeiras; estabelecimentos de restauração e de bebidas que disponham de salas/ espaços destinados a dança ou onde se dance; espaços de acesso condicionado ao público que possam ser considerados de elevado risco de segurança; recintos desportivos onde se realizem espetáculos (Artº. 10º - Lei nº 50/VII/2009)	N/D	Banco Central, instituições de crédito e sociedades financeiras; estabelecimentos de restauração e de bebidas, recintos de diversão, bares, discotecas e bolites; recintos abertos ou fechados de espetáculos e espaços de acesso condicionado ao público que possam ser considerados de elevado risco de segurança (Artº. 3º)	
Veículos utilizados pelas Empresas de Segurança privada	Permitidos sem sirenes ou dispositivos luminosos (Artº. 19º)	N/D	Obrigatórias, no mínimo, três viaturas por empresa (Artº. 28º)	N/D	
Meios de videovigilância	Legislados (Artº. 17º)	N/D	N/D	N/D	
Alvará / licença	Licença obrigatória (Artº. 26º)	Obrigatório (Artº. 33º - Lei nº 50/VII/2009)	Obrigatório (Artº. 10º)	Autorização obrigatória (Artº. 8º)	
Entidade estatal que emite o alvará ou licença	Polícia Nacional (Artº. 26º)	Governo responsável pela segurança interna (Artº. 33º - Lei nº 50/VII/2009)	Ministério do Interior (Artº. 10º)	Direção Nacional de Segurança do Património Público (Artº. 8º)	
Validade do alvará / licença	N/D	2 anos (Artº. 6º - Decreto nº 14/2012)	5 anos (Artº. 10º)	N/D	
Sigilo profissional	Obrigatório (Artº. 24º)	Obrigatório (Artº. 29º - Lei nº 50/VII/2009)	Obrigatório (Artº. 21º)	Obrigatório (Artº. 21º)	
Coimas / outras medidas	Entre 200.000,00 e 700.000,00 Kz / Desde apreensão de objetos e equipamentos ao encerramento das ESP e à interdição de atividade durante 5 anos (Artº. 40º)	Entre 10.000\$00 e 3.500.000\$00 (Artº. 46º - Lei nº 50/VII/2009)	Entre 1.000,00 e 700.000,00 MT / Desde apreensão de objetos ao encerramento das ESP (Artº. 33º)	Entre 500,00 e 25.000,00 USD / Desde apreensão de objetos, à suspensão de alvará até 1 ano, interdição de atividade até 1 ano (Artº. 29º, Artº. 30º)	
Entidade estatal fiscalizadora das Empresas de Segurança privada	Polícia Nacional (Artº. 32º)	Direção Geral da Administração Interna com colaboração da Polícia Nacional (Artº. 43º - Lei nº 50/VII/2009 e Artºº 5 - Decreto nº 14/2012)	Polícia (Artº. 39º)	Direção Nacional de Segurança do Património Público (Artº. 28º)	

## 2. Caracterização do Mercado da Segurança Privada nos PALOP-TL

139

### *2.1. Empresas de Segurança Privada Registadas e Número de Profissionais de Segurança Privada nos PALOP-TL*

De acordo com os dados mais recentes da Polícia Nacional angolana, em 2015 existiam no país cerca de 456 empresas de segurança privada com aproximadamente 52 000 profissionais de segurança privada (Pontos de Vista, 2015). Cabo verde regista em 2015, um total de 14 empresas de segurança privada empregando cerca de 2 500 profissionais (Expresso das Ilhas, 2015).

Moçambique é o país que regista um maior número de profissionais no setor da segurança privada com cerca de 61 000 trabalhadores no ano de 2015. Quanto ao número de empresas, o último registo que foi possível encontrar remonta a 2013, no qual se registavam mais de 45 empresas (que empregavam no total de 38 mil profissionais) (Notícias Online, 2015; TIM, 2013).

Em Timor-Leste não foi possível apurar nem o número de empresas de segurança privada nem o número de profissionais de segurança empregados no setor.

### *2.2. Formação Profissional em Segurança Privada nos PALOP-TL*

Apesar da legislação de Angola, Cabo Verde e Moçambique determinar obrigatória a formação profissional dos profissionais de segurança privada em centros de formação apropriados, não existe informação disponível quer de entidades formadoras quer de conteúdos programáticos, pelo que não foram contempladas no estudo.

### *2.3. Formação Académica em Segurança Privada nos PALOP-TL*

No que se refere à formação académica, Cabo-Verde e Timor-Leste exigem aos Diretores de Segurança a frequência de licenciatura, sendo que em Cabo-Verde refere ser obrigatória a licenciatura na área da segurança. Precisamente em Cabo-verde existe uma licenciatura de segurança designada «Licenciatura em Gestão de Segurança» da Universidade Lusófona de Cabo-Verde (ULCV, s.d.).

Embora nos restantes países (Angola e Moçambique) as respetivas leis não prevejam a obrigatoriedade de cursos superiores nem nos

- 140 diretores de segurança nem nos profissionais de segurança privada, realizou-se, mesmo assim, uma pesquisa às instituições de ensino superior e constatou-se a inexistência de cursos superiores neste setor ou de outros cursos superiores com referências a este setor nos seus conteúdos programáticos.

#### *2.4. Associações Empresariais e Estruturas Sindicais de Segurança Privada nos PALOP-TL*

Apenas nos países de Cabo-Verde e Moçambique foram encontradas associações empresariais e/ou estruturas sindicais no setor da segurança privada.

Em Cabo-Verde, existe a Associação Nacional das Empresas de Segurança Privada de Cabo Verde, estando, segundo avança a Agência Cabo-verdiana de Notícias (ACVH, 2015a), a ser preparada a criação de um sindicato pelos vigilantes das empresas de segurança privada de Cabo-Verde, que até ao momento, pelo que indica a mesma agência, estão representados pelo Sindicato da Indústria, Agricultura, Comércio, Serviços Afins (ACVN, 2015a, 2015b; Expresso das Ilhas, 2015).

Por sua vez, em Moçambique a situação, quer a nível de associações empresariais quer a nível de estruturas sindicais deste setor, encontra-se mais bem definida. Moçambique possui a Associação das Empresas Moçambicanas de Segurança Privada e, desde 2010, o Sindicato Nacional dos Trabalhadores das Empresas de Segurança Privada (INM, 2010; Notícias online, 2015).

**Tabela 2: Quadro-síntese relativo ao mercado da segurança privada nos PALOP-TL.**

Mercado da Segurança Privada nos PALOP-TL									
	Nº de Empresas de segurança privada	Nº de profissionais de segurança privada	Curso Superior em Segurança	Nome do curso superior em segurança	Associações empresariais de SP	Nome das Associações empresariais de SP	Estruturas sindicais de SP	Nome das Estruturas sindicais de SP	
Angola	456	52 000	0		0		0		
Cabo-Verde	14	2 500	1	Gestão em Segurança (U. Lusófona de Cabo Verde)	1	Associação Nacional das Empresas de Segurança Privada de Cabo Verde	Em criação		
Mocambique	+ 45	61 000	0		1	Associação das Empresas Moçambicanas de Segurança Privada	1	Sindicato Nacional dos Trabalhadores das Empresas de Segurança Privada	
Timor-Leste	N/D	N/D	0		0		0		

Por forma a facilitar a análise e a comparação do mercado dos países abordados, elaborou-se o quadro-síntese abaixo apresentado. Acrescenta-se a nota de que para os dados não disponíveis foi utilizada a designação «N/D» (Não Disponível).

142 3. Discussão

O crescimento da segurança privada tem sido transversal não só no Ocidente, mas também em África, no Médio Oriente e na Ásia, crescimento este traduzido quer pelo surgimento de inúmeras novas empresas e pelo aumento dos recursos humanos envolvidos, quer pelo exponencial aumento do seu volume de negócios (Gumedze, 2008; Shearing & Stenning, 1979).

Pereira (2014) acrescenta, ainda, que a segurança privada está praticamente presente em todos os países democráticos do mundo.

Nesta investigação realizada aos países pertencentes à organização PALOP-TL, países democráticos inseridos nos continentes africano e asiático, verificou-se a presença da segurança privada em todos eles, indo ao encontro da realidade expressa na literatura relativamente à expansão da segurança privada a nível mundial. Contudo, em dois dos países estudados, Guiné-Bissau e São Tomé e Príncipe, embora a pesquisa tenha comprovado a existência da segurança privada nestes países, nada mais foi possível apurar e por isso foram, forçosamente, excluídos da investigação.

Nos quarto países estudados nesta investigação – Angola, Cabo Verde, Moçambique e Timor-Leste – foi encontrada legislação reguladora da atividade de segurança privada.

Começar-se-á por olhar para a designação do profissional de segurança privada prevista nas Leis. Em Angola, Cabo Verde e Timor-Leste o profissional de segurança privada é chamado *vigilante*, enquanto em Moçambique é chamado de *guarda* (INCV, 2012; INM, 2007; Jornal da República, 2014; SCM, 2014).

É consensual entre os países que os profissionais de segurança privada têm a função de proteger pessoas, bens e instalações. Para Angola, Cabo Verde e Timor-Leste o controlo de tráfego de pessoas em acessos condicionados ou vedados ao público é também uma função do profissional de segurança privada assim como a prevenção de crimes. O transporte, o tratamento e a distribuição de valores e a instalação, operacionalização e monitorização de sistemas eletrónicos de segurança apenas é uma função dos profissionais de segurança em Angola e em Cabo Verde, tal como a proteção pessoal e assistência em complexos desportivos em Angola e, em Cabo Verde, o controlo de passageiros, bagagens e cargas nos portos e aeroportos nacionais.

Quanto ao perfil do profissional de segurança privada, todos os países consideram aptidão física e psicológica imprescindível. O registo criminal sem incidentes é uma obrigatoriedade em Angola e Cabo Verde e o cumprimento dos serviço militar uma obrigatoriedade em Angola e Moçambique. O profissional de segurança privada tem que ser cidadão nacional em Moçambique e em Timor-Leste, sendo que em Moçambique apenas podem ser contratados profissionais com mais de 21 anos e em Timor-Leste aqueles que possuem a escolaridade obrigatória.

Em Angola e em Cabo Verde, a Lei prevê especializações nesta profissão. No primeiro país existem as especializações em proteção pessoal e assistentes de recintos desportivos, e no segundo, as de assistente de recintos de espetáculos, assistente de proteção pessoal e assistente de portos e aeroportos.

Todos os países, à exceção de Moçambique, fixam na sua legislação a obrigatoriedade dos profissionais de segurança privada se vincularem com as empresas de segurança privada por contrato, sendo Angola o único país a estabelecer critérios quanto à remuneração dos trabalhadores do setor, determinando que a mesma não poderá ser inferior ao salário mínimo nacional.

O documento de identificação do profissional e a utilização de uniforme em horário laboral assim como a sua formação profissional são elementos obrigatórios ao profissional de segurança privada nos quatro países estudados, no entanto, no que se refere à formação profissional, consoante o país esta é ministrada por entidades distintas. Em Angola e em Moçambique, a formação profissional pode ser ministrada por centros de formação autorizados para o efeito. Em Timor-Leste, a formação profissional tem de ser ministrada pela empresa empregadora. E, em Cabo-verde, além das entidades empregadoras, também entidades públicas podem ministrar os cursos de formação profissional em segurança privada.

Outra questão que merece destaque em todas as legislações estudadas é o uso e porte de arma por parte do profissional de segurança privada. Em Timor-Leste, o uso de arma de fogo é proibido, mas nos restantes países as armas de fogo são permitidas, existindo regras mais ou menos pormenorizadas. Por ordem crescente de especificidade, Angola é a lei menos específica, estabelecendo apenas que os profissionais podem utilizar uma arma ligeira de pequeno porte. Em segundo lugar, Cabo Verde, que permite a utilização de arma de fogo

144 de calibre não superior a 7,65 mm. Em terceiro e último lugar está Moçambique, quem mais especifica esta matéria. Moçambique permite a utilização de pistolas semiautomáticas do calibre não superior a 7,65 mm, revólveres de calibre inferior a 9 mm, e espingardas semiautomáticas de alma lisa e calibre não superior a 7,65 mm.

Dois países, Cabo Verde e Moçambique, preveem ainda, a possibilidade de utilização de outros equipamentos de segurança ou defesa pelos profissionais de segurança privada. Cabo Verde permite a utilização de canídeos e sistemas de rádio de comunicações e Moçambique, além dos canídeos, permite também a utilização de cassetetes elétricos, coletes antibala, capacetes de proteção, algemas e apitos.

A legislação dos quatro países prevê a obrigatoriedade de uma figura de direção mas nem em todos, este cargo é designado por Diretor de Segurança, como é o caso de Moçambique, no qual a direção poderá estar a cargo do administrador, diretor ou gerente. Em Angola, é permitido às empresas de segurança privada possuir um Diretor de Segurança ou um responsável com funções equivalentes, sem especificar quais.

Quanto à nacionalidade da pessoa que ocupa este cargo, todas as leis são claras ao definir que devem ser do país do qual são contratados, à exceção de Cabo Verde que permite que o Diretor de Segurança seja de outra nacionalidade desde que de um país pertencente à CPLP. Cabo Verde abre ainda outra exceção, as empresas de segurança privada que empreguem menos de 50 vigilantes não são legalmente obrigadas a possuir um Diretor de Segurança.

De salientar que em Cabo Verde e em Timor-Leste, os países que designam a figura de direção das empresas de segurança privada como Diretor de Segurança, são aqueles que estabelecem em lei, as suas funções e a formação necessária ao exercício das mesmas. Os dois países fixam sobre o Diretor de Segurança a responsabilidade pela preparação, treino e atuação dos profissionais de segurança privada, e impõem a obrigatoriedade destes possuírem habilitação superior (licenciatura), sendo que em Cabo Verde os Diretores de Segurança têm que deter, especificamente, uma licenciatura em segurança.

A legislação aplicada às empresas de segurança privada em Angola, Cabo Verde e Timor-Leste estipula obrigatórios os sistemas de segurança privada em determinados locais. Transversalmente a todos os países, o banco nacional, as instituições financeiras e de crédito e ainda os espaços destinados à dança ou onde se dance. Em Cabo Verde e em

Timor-Leste, estes sistemas são também obrigatórios nos espaços de acesso condicionado ao público que possam ser considerados de elevado risco de segurança, assim como em espaços abertos ou fechados de espetáculos, sendo que em Cabo Verde esta obrigatoriedade é imposta somente aos recintos desportivos onde se realizem espetáculos.

De acordo com Pereira (2014), a segurança privada desenvolve a sua atividade em espaços de natureza privada como em espaços públicos, tais como nos transportes, portos e aeroportos e serviços públicos. Como verificado acima, em Angola, Cabo Verde e Timor-Leste a segurança privada, mais concretamente os sistemas de segurança privada instalados e monitorizados por empresas de segurança privada, são obrigatórios por Lei em espaços públicos, como o Banco Nacional, e espaços privados, como os espaços destinados à dança ou onde se dance.

Analisando mais concretamente a legislação afeta aos equipamentos passíveis de utilização pelas empresas de segurança privada, dos quais se destacam os veículos, apenas contemplados na legislação de Angola e de Moçambique, e os meios de videovigilância, apenas previstos na legislação de Angola. Tanto em Angola como em Moçambique são permitidas às empresas a utilização de veículos de empresa. Por um lado, Angola permite às empresas veículos sem sirenes ou dispositivos luminosos sem limitar o número de viaturas; em Moçambique os veículos devem ser em número mínimo de três por empresa, sem outras especificações. A legislação angolana prevê ainda que o transporte de valores e bens deve ser efetuado com veículos especialmente criados ou equipados para o efeito. Já quanto aos meios de videovigilância, em Angola os mesmos encontram-se legislados, existindo a obrigatoriedade de afixação de um aviso assim como a conservação das imagens durante pelo menos 30 dias.

O sigilo profissional é um aspeto presente e obrigatório por Lei nos quatro países estudados, assim como a necessidade de licença ou alvará para a empresa poder operar no país. A licença ou alvará é emitida pela Polícia Nacional em Angola, pela Direção Geral da Administração Interna em Cabo Verde, pelo Ministério do Interior em Moçambique e pela Direção Nacional de Segurança do Património Público em Timor-Leste, possuindo em Cabo Verde e Moçambique a validade de dois e cinco anos, respetivamente. As entidades supramencionadas são as mesmas que fiscalizam as empresas de segurança privada nos países correspondentes e lhes aplicam coimas e outras medidas punitivas para

- 146 as empresas que não cumpram os termos previstos na Lei. As sanções acessórias, apenas previstas em Angola, Moçambique e Timor-Leste podem ir desde a apreensão de objetos e equipamentos ao encerramento ou suspensão das empresas e, de forma mais agravosa, a interdição de atividade entre 1 a 5 anos.

Relativamente à caracterização do mercado da segurança privada nos PALOP-TL foram analisados os seguintes parâmetros: (1) número de empresas de segurança privada; (2) número de profissionais de segurança privada; (3) formação obrigatória para os profissionais de segurança privada; (4) formação obrigatória para os Diretores de segurança das empresas; (5) existência de cursos superiores direcionados para a segurança privada; e, (6) existência de associações empresariais e de estruturas sindicais.

Quanto ao primeiro e segundo parâmetros – número de empresas de segurança privada e respetivo número de profissionais – apenas foi possível apurar os dados de três países (Angola, Cabo-Verde e Moçambique). Verificou-se que o país com o maior número de empresas de segurança privada é Angola com cerca de 456 empresas e Cabo-Verde é o país que regista menos empresas (14 no total). Por outro lado, o país que apresenta um maior número de profissionais de segurança privada é Moçambique com aproximadamente 61.000 trabalhadores, seguido de Angola com 52.000 e por último Cabo-Verde com 2.500 profissionais.

No que diz respeito ao terceiro parâmetro, a formação obrigatória para os profissionais de segurança privada poderem exercerem funções nas empresas para as quais são contratados, em todos os quatro países (Angola, Cabo-Verde e Moçambique e Timor-Leste) é a frequência em cursos profissionais, não tendo sido possível apurar o número de centros de formação existentes devido à ausência de dados. Já a formação obrigatória para os Diretores de Segurança das empresas – o quarto parâmetro analisado, difere entre os países. Enquanto em Angola e em Moçambique, os Diretores de Segurança apenas necessitam de frequentar um curso profissional, em Cabo-Verde e em Timor-Leste os Diretores de Segurança têm obrigatoriamente de possuir um curso superior, sendo que em Cabo-Verde o curso superior exigido é especificamente na área da segurança.

Desta forma e em concordância com a formação superior em segurança, exigida pelo Governo de Cabo-Verde aos Diretores de Segurança

das empresas de segurança privada, verificou-se a existência de uma licenciatura em Gestão de Segurança ministrada pela Universidade Lusófona de Cabo-Verde.

Em relação ao último parâmetro analisado – associações empresariais e estruturas sindicais –, constatou-se a presença de uma associação empresarial de segurança privada em Cabo-Verde (Associação Nacional das Empresas de Segurança Privada de Cabo Verde), e outra em Moçambique – (Associação das Empresas Moçambicanas de Segurança Privada). Também em Moçambique se encontrou a única estrutura sindical ativa de segurança privada nos PALOP-TL, designadamente o Sindicato Nacional dos Trabalhadores das Empresas de Segurança Privada. Acrescenta-se, ainda, que em Cabo-Verde está a ser desenvolvida uma estrutura sindical de segurança privada desde 2015. Em Angola e Timor-Leste não foram encontradas quaisquer referências a associações empresariais ou estruturas sindicais de segurança privada.

Em jeito de síntese, Angola é o país que apresenta o maior número de empresas de segurança privada, Moçambique o país que apresenta o maior número de profissionais dentro do setor e o único com duas entidades de defesa dos interesses e direitos das empresas e dos profissionais, sendo Cabo-Verde o país que apresenta a legislação reguladora da atividade mais abrangente.

## Conclusão

A Segurança é desde o surgimento do Ser Humano uma necessidade vital para assegurar a própria proteção e a proteção dos outros. O percurso da evolução humana e os desafios vivenciados ao longo do mesmo, provocaram uma natural evolução do conceito de segurança (McCrie, 2006; Carneiro, 2003).

O momento mais marcante na história da segurança foi a queda do Muro de Berlim e o fim da Guerra Fria na segunda metade do século XX, que potenciou o aparecimento de novas ameaças, novos perigos e novos riscos dentro da sociedade. Esta metamorfose do conceito de segurança que descentralizou a segurança do Estado para a uma segurança repartida entre o Estado e os cidadãos, proporcionou uma alteração da perceção pública do valor da segurança, uma vez que as ameaças passaram de previsíveis a imprevisíveis (García, 2004; García, 2009; Oliveira, 2006; Roboreto, 2009; Sequeira, 2004).

148 Face às novas e inúmeras exigências individuais e coletivas ao nível da segurança do mundo globalizado, o Estado assume, na era contemporânea, uma postura menos intervencionista em consequência da sua incapacidade de dar resposta a todos os novos perigos, levando os cidadãos e as entidades a procurarem soluções no mercado privado da segurança. Desta forma, a indústria da segurança privada ganhou o seu espaço e importância no mercado, expandindo os serviços por todo o mundo e tornando-se, assim, um setor de crescimento tão rápido que, em alguns países, emprega mais profissionais do que as próprias forças de segurança pública (Amaro, 2008; PRIO, 2009; Rodrigues, 2011; Shearing & Stenning, 1979)

De acordo com a literatura, a expansão da segurança privada abrangeu igualmente o continente Africano a Asiático, estando presente na maioria dos países democráticos, o que se veio a verificar nesta investigação através do estudo da indústria da segurança privada nos países constituintes da organização PALOP-TL (Angola, Cabo Verde, Guiné-Bissau, Moçambique, São Tomé e Príncipe e Timor-Leste).

Nos seis países estudados constatou-se a presença da segurança privada em todos eles. Todavia, embora a pesquisa, na Guiné-Bissau e em São Tomé e Príncipe, tenha comprovado a existência de empresas de segurança privada nestes países, não foi possível obter dados concretos quanto ao setor, tendo sido, por força maior, excluídos da investigação.

Em relação aos restantes países, nomeadamente, Angola, Cabo Verde, Moçambique e Timor-Leste, foi verificada a existência de legislação reguladora da atividade de segurança privada. A legislação dos quatro países aborda diversos pontos em comum, tais como: a) as funções, o perfil, a obrigatoriedade de formação do profissional de segurança privada e o uso de documento de identificação e de uniforme pelos mesmos; b) uso e porte de arma; c) obrigatoriedade de um responsável pela direção de segurança e a sua nacionalidade; d) a necessidade de alvará ou licença e a existência de uma entidade estatal emissora destes documentos; e) sigilo profissional; f) coimas aplicadas às empresas não cumpridoras da Lei e existência de uma entidade estatal fiscalizadora da atividade. A análise da referida legislação permitiu concluir que Cabo Verde é o país que possui a legislação reguladora da atividade de segurança privada mais completa, e Timor-Leste a par de Moçambique as menos desenvolvidas.

Relativamente à realidade do mercado da segurança privada nos PALOP-TL, a investigação permitiu concluir que Angola é o país que apresenta um maior número de empresas do setor, e Cabo Verde o país com menos empresas. Por sua vez, Moçambique é o país que contém mais profissionais de segurança privada e Cabo Verde o país com menor número de profissionais. Por outro lado, no diz respeito à oferta académica, Cabo Verde é o único que apresenta um curso superior em Gestão de Segurança da Universidade Lusófona de Cabo Verde, não existindo qualquer outra referência nos restantes países. Já, no que se refere à promoção e defesa do setor da segurança privada, Cabo Verde e Moçambique são os únicos países que contam com uma associação empresarial e estrutura sindical cada. No entanto, a estrutura sindical de Cabo Verde encontra-se ainda em processo de criação enquanto a de moçambique existe desde 2010.

A elaboração deste trabalho revelou as inúmeras dificuldades de análise do setor da segurança privada nos PALOP-TL, uma vez que, por um lado, são inexistentes os estudos que correlacionem estas duas esferas, a segurança privada e os PALOP-TL, e é ausente a colaboração efetiva por parte de empresas de segurança privada e entidades públicas representativas de cada país; e por outro lado, as páginas estatais oficiais nalguns países ora estavam inoperacionais ora não tinham qualquer informação sobre a temática, sabendo-se pela pesquisa efetuada através de outras fontes de que existia informação sobre o assunto em questão.

Somam-se a estas as limitações da distância geográfica e da indisponibilidade horária, que impossibilitaram deslocações a todos os países e efetuar um estudo no terreno que tornaria certamente esta monografia mais rica e completa.

Perante estes significativos obstáculos e as limitações apontadas, não foi todo de fácil compreender e caracterizar o setor da segurança privada nos PALOP-TL. Por isso, sugere-se, a realização de futuras investigações, se possível no terreno, com vista a um maior aprofundamento desta temática.

150 Referências Bibliográficas

- ACVN [Agência Cabo-Verdiana de Notícias] (2015a). *Vigilantes das Empresas Privadas de Segurança Preparam Criação de Sindicato para Defesa da Classe*. Online: <<http://www.inforpress.publ.cv/sociedade/119092-vigilantes-das-empresas-privadas-de-seguranca-preparam-criacao-de-sindicato-para-defesa-da-classe>> (referência de 09-03-2016).
- ACVN (2015b). *SIACSA Acusa Ex-Sindicalista de Estar a "Enganar os Vigilantes" para Criação de um Sindicato*. Online: <<http://www.inforpress.publ.cv/sociedade/120056-siacsa-acusa-ex-sindicalista-juliao-varela-de-estar-a-enganar-os-vigilantes-para-criacao-de-um-sindicato>> (referência de 09-03-2016).
- Agora (2015). *PALOP-TL: Uma Longa História de Cooperação*. Online: <<http://www.agora-parl.org/pt/interact/blog/palop-tl-uma-longa-hist%C3%B3ria-de-coopera%C3%A7%C3%A3o>> (referência de 09-03-2016).
- Amaro, A. (2008). *Segurança Humana e Proteção Civil na Sociedade de Risco: A Crise do Modelo Estatocêntrico na(s) Segurança(s)*. Comunicação apresentada no IV Encontro Nacional de Riscos (Coimbra, 10 de março).
- ANSTP [Assembleia Nacional de São Tomé e Príncipe] (s.d.). *Diários da Assembleia Nacional*. Online: <<http://www.parlamento.st/>> (referência de 04-03-2016).
- Carneiro, R.L. (2003). *Evolutionism in Cultural Anthropology: A Critical History*. Boulder: Westview Press.
- Comissão Europeia (1997). *PALOP-TL: Uma Longa História de Cooperação*. Online: <[http://ec.europa.eu/development/body/region/docs/rp\\_pt.pdf](http://ec.europa.eu/development/body/region/docs/rp_pt.pdf)> (referência de 10-03-2016).
- DUERM [Delegação da União Europeia na República de Moçambique] (s.d.). *PALOP-TL e o Programa de Cooperação da União Europeia*. Online: <[http://eeas.europa.eu/delegations/mozambique/eu\\_mozambique/tech\\_financial\\_cooperation/palop\\_prog/index\\_pt.htm](http://eeas.europa.eu/delegations/mozambique/eu_mozambique/tech_financial_cooperation/palop_prog/index_pt.htm)> (referência de 16-02-2016).
- DDIP [Departamento de Documentação e Informação Parlamentar] (2007). *Sumário das Legislações Publicadas nos Diários da República 1975-2007*. Online: <[http://www.asg-plp.org/upload/cadernos\\_tematicos/doc\\_139.pdf](http://www.asg-plp.org/upload/cadernos_tematicos/doc_139.pdf)> (referência de 04-03-2016).
- Expresso das Ilhas (2015). *Segurança Privada: Falta de Colaboração com a Polícia Prejudica Segurança Pública*. Online: <<http://www.expressodasilhas.sapo.cv/sociedade/item/43979-seguranca-privada-falta-de-colaboracao-com-a-policia-prejudica-seguranca-publica>> (referência de 08-03-2016).
- Garcia, F.P. (2006). "As Ameaças Transnacionais e a Segurança dos Estados. Subsídios para o seu Estudo". *Negócios Estrangeiros*, nº 9.1, pp. 341-374.
- García, J.B. (2004). *Itinerarios de Evolución del Sistema Penal Como Mecanismo de Control Social en las Sociedades Contemporáneas*. Comunicação apre-

- sentada nas "Jornadas sobre Globalización y Conflictos Bélicos" (Corunha, 16 de dezembro).
- Gumedze, S. (2008). *Regulation of the Private Security Setor in Africa*. Online: <<http://dspace.africaportal.org/jspui/bitstream/123456789/31076/1/PVT-SECPOLPAPFEB09.pdf?1>> (referência de 03-02-2016).
- INRGB [Imprensa Nacional da República da Guiné-Bissau] (2012). *Boletim Oficial*. Online: <<http://inacep-gb-org.kemet-tic.info/Boletim-oficial.html#>> (referência de 04-03-2016).
- INCV [Imprensa Nacional de Cabo Verde] (2009). *Boletins Oficiais*. Online: <<https://kiosk.incv.cv/Boletins/Indice>> (referência de 04-03-2016).
- INCV (2012). *Boletins Oficiais*. Online: <<https://kiosk.incv.cv/Boletins/Indice>> (referência de 04-03-2016).
- INM [Imprensa Nacional de Moçambique] (2007). *Boletim da República – I série, nº 17*. Online: <<http://www.impresanac.gov.mz/>> (referência de 04-03-2016).
- Jornal da República (2014). *Decreto-Lei nº 32/2014 de 19 de novembro*. Online: <[http://www.jornal.gov.tl/public/docs/2014/serie\\_1/SERIE\\_I\\_NO\\_39.pdf](http://www.jornal.gov.tl/public/docs/2014/serie_1/SERIE_I_NO_39.pdf)> (referência de 04-03-2016).
- McCrie, R.D. (2006). *The History of Security*. Online: <[https://he.palgrave.com/resources/Product-Page-Downloads/G/Gill-Handbook-of-Security2e/0230006809\\_03\\_ch02.pdf](https://he.palgrave.com/resources/Product-Page-Downloads/G/Gill-Handbook-of-Security2e/0230006809_03_ch02.pdf)> (referência de 02-02-2016).
- Notícias Online (2015). *Segurança Privada Reforça Regulamento*. Online: <<http://www.jornalnoticias.co.mz/index.php/sociedade/39379-seguranca-privada-reforca-regulamento>> (referência de 09-03-2016).
- Oliveira, J.F. (2006). *As Políticas de Segurança e os Modelos de Policiamento – A Emergência do Policiamento de Proximidade*. Lisboa: Almedina.
- Pereira, D. (2014). *A (In)Segurança Privada em Portugal – De Complemento da Segurança Pública a Alvo da Segurança Interna: Inovações, Alterações e o Controlo no Novo Regime Jurídico* (tese de mestrado não publicada). Faculdade de Direito da Universidade Nova de Lisboa.
- Pontos de Vista (2015). *Protetor – A sua Segurança em 1º Lugar*. Online: <<http://pontosdevista.pt/2015/11/12/protetor-a-sua-seguranca-em1o-lugar/>> (referência de 10-03-2016).
- PRIO (2009). *A Report on the Ethical Issues Raised by the Increasing Role of Private Security Professionals in Security Analysis and Provision*. Online: <[https://www.prio.org/PageFiles/1520/INEX\\_D\\_3\\_3.pdf](https://www.prio.org/PageFiles/1520/INEX_D_3_3.pdf)> (referência de 16-02-2016).
- RGB [República da Guiné-Bissau] (2014). *Programa de Governação para a IX Legislatura (2014-2018)*. Online: <<http://www.gbissau.com/wp-content/uploads/2014/09/Programa-do-Governo2014-2018.pdf>> (referência de 15-03-2016).

- 152 Roboreto, N. (2009). *A Evolução do Conceito de Segurança e as Implicações nas Operações Militares no Século XXI*. Online: <<http://comum.rcaap.pt/handle/10400.26/1121>> (referência de 02-02-2016).
- Rodrigues, N. (2011). *A Segurança Privada em Portugal: Sistema e Tendências*. Coimbra: Almedina.
- SCM [Secretariado do Conselho de Ministros] (2014). *Lei nº 10/14 - Assembleia Nacional*. Online: <[http://www.scm.gov.ao/diploma\\_texto.php?diplomaID=121627](http://www.scm.gov.ao/diploma_texto.php?diplomaID=121627)> (referência de 17-03-2016).
- Sequeira, J.M.D. (2004). "Geopolítica das Megapólis". *Revista Militar*, vol. 1, nº 2427, pp.389-408.
- Shearing, C.D. & Stenning, P.C. (1979). *Search and Seizure – Powers of Private Security Personnel*. Montreal: Minister of Supply and Services Canada.
- STP Digital (2015). "STP já conheceu dias melhores no que toca a segurança pública" afirma Amawry Ramos. (on line). Disponível na internet: <<http://www.stpdigital.net/sociedade/854-qstp-ja-conheceu-dias-melhores-no-que-toca-a-seguranca-publicaq-afirma-o-empresendedor-amawry-ramos.html>> (referência de 08-03-2016).
- TIM [Televisão Independente Moçambicana] (2013). *Segurança Privada em Moçambique*. Online: <<http://videos.sapo.pt/QPp5aYAfJzFBjRy93ijw>> (referência de 08-03-2016).
- ULCV [Universidade Lusófona de Cabo Verde] (s.d.). *Licenciatura em Gestão da Segurança (Mindelo e Praia)*. Online: <<http://www.ulusofona.edu.cv/ensino-cursos/licenciaturas/222-licenciatura-em-gestao-da-seguranca-mindelo-e-praia-novo.html>> (referência de 10-03-2016).